



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028150-28.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante COOP COOPERATIVA DE CONSUMO, é apelado MARIAL BORGES GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1028150-28.2023.8.26.0564
Comarca: São Bernardo do Campo – 6ª Vara Cível
Apelante: Coop Cooperativa de Consumo
Apelado: Marial Borges Gomes
Juiz: Patricia Svartman Poyares Ribeiro

Voto nº 36.888

Apelação. Ação indenizatória. Golpe do motoboy. Sentença de procedência. Contratação de cartão de crédito de supermercado. Golpistas passando-se por prepostos do mercado exigiram do autor a entrega de seu cartão de crédito do Banco Itaú e respectiva senha. Ação movida contra o supermercado. Inexistência de relação fática ou jurídica do mercado com o Banco Itaú. Negligência do autor verificada. Culpa exclusiva do consumidor configurada. Responsabilidade objetiva da ré afastada. Sentença reformada. Ação improcedente. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 173/177, que julgou procedente a ação para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano material de R\$ 4.900,00, acrescidos de correção monetária e juros desde o desembolso, assim como de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00, estes corrigidos monetariamente desde o arbitramento e acrescidos de juros desde a citação.

Diante da sucumbência da ré, a ela imputou as custas e as despesas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixou em 10% do valor atualizado da condenação.

Inconformada, apela a ré (fls.

192/211). Preliminarmente, afirma ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez que as operações de crédito foram realizadas mediante uso de senha pessoal de cartão de instituição financeira que não integra a lide. Afirma que o golpe não decorreu de falha na prestação de serviço e, assim, pugna pela extinção sem mérito da demanda.

No mérito, sustenta que o golpe praticado por terceiros que estavam na posse de informações sigilosas fornecidas aos criminosos pelo próprio autor, caracteriza fortuito externo e culpa exclusiva do consumidor. Aduz que não houve falha na prestação do serviço, destacando tratar-se de golpe amplamente difundido pelos meios de comunicação. Subsidiariamente, requer seja reduzida a indenização por danos materiais, considerada a culpa concorrente do autor.

No mais, aduz não ter se configurado dano moral.

Recurso tempestivo, preparado e respondido às fls. 219/233.

É o relatório.

Segundo consta na petição inicial, em 26 de maio de 2023, ao realizar compras no Supermercado Coop o autor foi abordado no caixa por dois funcionários da loja, que lhe ofereceram cartão de crédito

do mercado. Diante dos benefícios prometidos, o autor forneceu seus dados pessoais e aceitou a proposta.

Segue narrando que em 06 de junho seguinte recebeu ligação de pessoa identificada como Paulo Cesar Silva, que afirmou que seria necessário entregar à requerida seu cartão do Banco Itaú para que pudesse receber o cartão Coop e, diante da ameaça de que seria processado pela Coop, informou sua senha pessoal. Mais tarde, funcionária do mercado que apresentava crachá identificador compareceu em sua residência para entregar o cartão Coop e recolher o cartão do Itaú. Contudo, posteriormente notou que os golpistas utilizaram seu cartão do Banco Itaú para realizar duas compras e dois saques, totalizando R\$ 4.900,00.

Assim ajuizou a presente demanda requerendo indenização por danos materiais e morais.

Inicialmente, não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela apelante. Consoante a teoria da asserção, as condições da ação devem ser apreciadas com fundamento nas alegações formuladas na petição inicial e em cognição sumária.

No caso, o autor atribui à requerida falha na prestação do serviço consistente em viabilizar a atuação de golpistas por meio de acesso a suas informações pessoais e ao cartão contratado no supermercado. E disto decorre a pertinência subjetiva da lide.

Afastada a preliminar arguida, passa-se à apreciação do mérito.

Com efeito, a relação mantida entre as partes é de consumo, de modo que a ré-apelante responde objetivamente por eventuais danos ocasionados ao consumidor-autor, responsabilidade que somente será afastada caso comprove a presença de alguma das excludentes previstas no art. 14, §3º, CDC.

No caso, é incontroverso que o apelado, após contratar cartão de crédito do supermercado apelante, forneceu seu cartão de crédito do Banco Itaú, acompanhado da respectiva senha de uso pessoal, aos golpistas que se passavam por prepostos da apelante.

Contudo, em que pese os fraudadores utilizarem a aparência de prepostos da apelante, relação alguma — fática ou jurídica - há entre o supermercado e o Banco Itaú que pudesse justificar a entrega do cartão do Banco Itaú e senha para os golpistas, o que constituiu negligência do próprio apelado.

Ademais, conforme demonstra o documento de fls. 43, ao aceitar a proposta no supermercado, o apelado recebeu da apelante canhoto que indicava o número do cartão de crédito que receberia em sua residência, o qual **não corresponde àquele informado por WhatsApp** pelos golpistas (fls. 48) e entregue pela suposta funcionária (fls. 46) que recebeu do apelado o cartão do Banco Itaú.

Deste modo, considerando-se ainda que se trata de golpe amplamente divulgado pelos meios de comunicação, tem-se que o apelado não empregou as cautelas mínimas necessárias para evitar a ação dos estelionatários. Logo, caracterizada a culpa exclusiva do consumidor a afastar a responsabilidade objetiva da apelante.

No mais, não há que se falar em fortuito interno, posto que nada há nos autos que indique que a fraude teria ocorrido no seio da empresa apelante e por força da atividade por ela desenvolvida.

Assim sendo, o recurso de apelação da ré merece provimento para o fim de julgar improcedente a ação, condenando-se o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ora arbitrados em 10% do valor da causa.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora